



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.219-B, DE 2022**

**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e dos de nºs 2305/22, 3070/22 e 1508/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2305/22, 3070/22 e 1508/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relator: DEP. ZÉ HAROLDO CATHEDRAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2305/22, 3070/22 e 1508/23

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Apresentação: 11/05/2022 18:44 - Mesa

PL n.1219/2022

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil e dá outras providências.

Art. 2º. Acrescenta-se a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC”, o seguinte texto:

“Art. 8º.....

XVII – atribuir, exclusivamente, aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa dispor as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil e dá outras providências.

As instituições de Proteção e Defesa Civil, em diferentes níveis (municipal, estadual e federal), são parte crucial do sistema de prevenção e resposta a desastres no Brasil. A criação do órgão de Defesa Civil brasileiro ocorreu na década de 1940 e a proposta de considerar a Defesa Civil como instituição estratégica para redução de riscos de desastres ocorreu com a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Sendo a Defesa Civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224372966100>





\* CD224372966100\*

## Câmara dos Deputados

2

O SINDEC evoluiu para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, a partir da Lei 12.608/12. É composto por órgãos e entidades da Administração pública federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e pelas entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de proteção e defesa civil, cabendo à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC) a responsabilidade de coordenar as ações de proteção e defesa civil no território nacional.

A lei 12.608/12 também instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispôs sobre o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC e autorizou a criação de um sistema de informações e monitoramento de desastres.

Também através desta lei, as ações de proteção e Defesa Civil no Brasil estão previstas e estruturadas nas esferas nacional, estadual e municipal. Como os desastres acontecem localmente, assim como as atividades emergenciais de resposta a estes desastres, é importante que os órgãos municipais de Proteção e Defesa Civil estejam preparados e bem estruturados, atuando em parceria com outros órgãos locais e regionais e com a comunidade em situação de risco.

O nível de preparação da Defesa Civil municipal é que determina o comportamento diante de um desastre, ou seja, determina se o município terá condições de abrigar, agasalhar e alimentar a população atingida, sendo capaz de mobilizar a melhor força de trabalho no menor tempo, e se terá agilidade para pedir auxílio externo e se saberá a quem recorrer.

A estruturação efetiva da Defesa Civil deve ser permeada por conhecimento técnico, com profissionais capacitados e instruídos para trabalhar na prevenção de desastres e prontos para enfrentá-los, o que consiste em medidas de curta e longa duração, planejadas para salvar vidas e limitar os danos que possam ser causados.

Dessa forma, acreditamos na importância do projeto apresentado diante da enorme relevância do tema. Conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
**UNIÃO/RJ**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224372966100>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC**

.....

.....

**Seção II**  
**Das Competências dos Entes Federados**

.....

Art. 8º Compete aos Municípios:

- I - executar a PNPDEC em âmbito local;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.

**Art. 9º Compete à União, aos Estados e aos Municípios:**

- I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
  - II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
  - III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
  - IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
  - V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
  - VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.
- .....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2022**

**(Do Sr. Darci de Matos)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil-PNPDEC”, a fim de incluir as entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivos (“jipeiros”) como agentes de proteção e defesa civil.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-1219/2022.
--



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° DE 2022. (Do Sr. Darci de Matos)

Apresentação: 16/08/2022 14:51 - Mesa

PL n.2305/2022

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “*institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil-PNPDEC*”, a fim de incluir as entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivos (“jipeiros”) como agentes de proteção e defesa civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui as entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivos (“jipeiros”) como agentes de proteção e defesa civil.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 18 .....

.....  
V – As entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivo, mas que de modo suplementar atuam nos serviços relacionados à proteção e à defesa civil, inclusive no processo de busca, salvamento e resgate. ” (NR)

Art. 3º Esta entra em vigor na data da publicação.





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo incluir os “jipeiros” no rol de agentes de proteção e defesa civil. Atualmente os clubes de “jipeiros” do país tem colaborado com a defesa civil dos Estados e Municípios em situações de desastres naturais como a ocorrida em Petrópolis-RJ.

Essas entidades desportivas possuem veículos que conseguem trafegar em áreas de difícil acesso, possibilitando o transporte de alimentos, água potável e medicação às pessoas em áreas isoladas ou resgatando-as quando necessário. Em um simples relato do jornal <sup>1</sup>*Extra* é possível medir a dimensão dessas entidades: “Carregados com alimentos, roupas, material de higiene pessoal e fardos de águas. Mais de 80 jipeiros voluntários estão na Cidade Imperial para levar material para as famílias que perderam tudo na tragédia”.

Há situações imprevisíveis e urgentes nas quais o poder público não tem como se precaver com a aquisição de veículos equipados para o uso não convencional e treinamento de pessoal. Nesses casos, como existem grupos dedicados à atividade desportiva com veículos fora de estrada, a administração pública pode aproveitar dessa expertise a fim de minimizar os impactos dos desastres e melhor atender a população.

Desse modo, incluir os “jipeiros” na Lei de Defesa Civil como agentes de proteção e defesa civil contribui com a formulação de diretrizes e de políticas capazes de minimizar os riscos de desastres, uma vez que o poder público vai poder contar com a colaboração dessas entidades, inclusive na identificação de áreas potencialmente de riscos.

Desse modo, considerando o impacto social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares por sua aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

<sup>1</sup> <https://extra.globo.com/noticias/rio/tragedia-em-petropolis-grupo-de-jipeiros-solidarios-leva-alimentos-donativos-para-areas-isoladas-de-dificil-acesso-25402524.html>





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Darci de Matos**  
**PSD/DF**

Apresentação: 16/08/2022 14:51 - Mesa

PL n.2305/2022



\* C D 2 2 1 0 6 4 7 9 1 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221064791700>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012**

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes de proteção e defesa civil:

I - os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do SINPDEC;

II - os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

III - os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

IV - os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. Os órgãos do SINPDEC adotarão, no âmbito de suas competências, as medidas pertinentes para assegurar a profissionalização e a qualificação, em caráter permanente, dos agentes públicos referidos no inciso III.

Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.070, DE 2022**

**(Do Sr. Coronel Armando)**

Inclui Parágrafo Único ao Art. 3º-A, da Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 (Sistema Nacional de Defesa Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade dos municípios possuírem servidor específico para questões de Defesa Civil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1219/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Inclui Parágrafo Único ao Art. 3º-A, da Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010 (Sistema Nacional de Defesa Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade dos municípios possuírem servidor específico para questões de Defesa Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o Parágrafo único ao Art. 3º-A, da Lei 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, para dispor sobre a obrigatoriedade de municípios cadastrados com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos a possuírem em seu quadro de servidores profissional específico para questões de Defesa Civil.

Parágrafo único. Deverá todo Executivo Municipal possuir em seu quadro de servidores municipais ao menos um profissional para as atividades afins da Defesa Civil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 24 meses a partir de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresentamos busca acrescentar ao Art. 3º-A da Lei 12.340, de 1º de Dezembro de 2010, um Parágrafo único para que os municípios brasileiros possuam em seu quadro de servidores um profissional específico para lidar com as questões da Defesa Civil da cidade.

A referida Lei, a qual sugerimos o acréscimo do Parágrafo único, cria o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, bem como, trata sobre as



transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, além de dar outras providências.

Como exemplo, há a atividade de serviço militar, em que as Prefeituras Municipais têm a responsabilidade de criar uma Junta de Serviço Militar, estabelecido por meio da Lei nº 4.375, de 17 de Agosto de 1964, para tratar de assuntos relativos à situação das pessoas do gênero masculino. Nesse caso, o Poder Executivo Municipal se responsabiliza em indicar um servidor para lidar com essas questões.

Assim, consideramos ser igualmente importante que as cidades, principalmente aquelas com histórico de desastres ou em áreas suscetíveis de desastres, possuírem em seu quadro de servidores públicos ao menos um profissional para tratar de assuntos ligados à atividade de Defesa Civil, com intuito de envolvê-lo na preparação do município para atuar de forma preventiva e, no caso de desastres, prestar rápido socorro e tomar medidas legais para atender à população e amenizar os prejuízos, inclusive, atuar no sentido de adequar o município na busca de recursos junto ao Governo Federal.

Sendo assim, sugerimos que o profissional designado seja selecionado por meio de concurso público, para se descartar a possibilidade de influência política numa área tão sensível à população, resguardar a capacidade técnica do servidor e, o principal quesito: manter a continuidade dos trabalhos realizados junto à Defesa Civil.

Referente ao prazo para a efetividade desta lei, optamos por fixar em 24 meses (dois anos), tempo que acreditamos ser suficiente para as Prefeituras se adequarem e preparem os processos seletivos necessários, visto que é fundamental que as cidades possuam servidores com a capacidade de realizar as atividades ligadas à Defesa Civil, conhecedores dos processos em todos os momentos, desde a prevenção até na gestão de desastres. Possibilitando, assim, maior efetividade às ações da Prefeitura no que tange a área, em especial, nos momentos de crise.



Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a melhor sistematização das atividades de Defesa Civil nos municípios brasileiros, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CORONEL ARMANDO



\* C D 2 2 7 4 2 0 1 3 4 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Armando  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227420134800>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências  
[\(Ementa com redação dada pela Medida provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento. [\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

§ 7º São elementos a serem considerados no Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, a ser elaborado pelo Município:

I - indicação das responsabilidades de cada órgão na gestão de desastres, especialmente quanto às ações de preparação, resposta e recuperação;

II - definição dos sistemas de alerta a desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores;

III - organização dos exercícios simulados, a serem realizados com a participação da população;

IV - organização do sistema de atendimento emergencial à população, incluindo-se a localização das rotas de deslocamento e dos pontos seguros no momento do desastre, bem como dos pontos de abrigo após a ocorrência de desastre;

V - definição das ações de atendimento médico-hospitalar e psicológico aos atingidos por desastre;

VI - cadastramento das equipes técnicas e de voluntários para atuarem em circunstâncias de desastres;

VII - localização dos centros de recebimento e organização da estratégia de distribuição de doações e suprimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014](#))

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem

atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 631, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.983, de 2/6/2014*)

---

## **LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964**

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR**

#### **CAPÍTULO I DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR**

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Parágrafo único. O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019*)

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

---

## **PROJETO DE LEI N.º 1.508, DE 2023**

**(Do Sr. Abilio Brunini)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Estados e Municípios.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1219/2022.
---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

Apresentação: 29/03/2023 12:32:36.500 - Mesa

**PL n.1508/2023**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Abilio Brunini)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Estados e Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Estados e Municípios.

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, fica acrescido dos seguintes incisos:

*“Art. 7º .....*  
.....

*IX – possuir equipe permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, para dar suporte técnico aos Municípios com até 50 mil habitantes ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e*

*X – dar suporte técnico aos Municípios, principalmente àqueles localizados nas regiões metropolitanas ou nos aglomerados urbanos, na implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, adequado à realidade regional e ao cenário de riscos existentes nos respectivos territórios.” (NR)*

Art. 3º O *caput* do art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, fica acrescido dos seguintes incisos:



\* C D 2 3 7 5 9 8 7 7 9 6 0 0 \*

*"Art. 8º .....*

.....

*XVII – possuir equipe técnica permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, no caso dos Municípios com mais de 50 mil habitantes, para a análise de processos geológicos, hidrológicos e correlatos de áreas de risco e para os estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da governança de riscos e de desastres; e*

*XVIII – implantar um processo permanente de governança de riscos e de desastres como uma premissa básica para o atendimento à PNPDEC, adequado à sua realidade e ao cenário de riscos existentes no respectivo território." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, diferentes tipos de desastres vêm afetando os Municípios nas várias regiões do Brasil. Em 2011, a tragédia na Região Serrana do Rio de Janeiro causou mais de 900 mortes, provocando mobilização política e social, que trouxe mudanças normativas, consolidadas na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, dispôs sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, entre outras ações.

Entre os principais avanços da lei, inclui-se o foco nas ações de prevenção, mitigação e preparação, que, muitas vezes, podem evitar desastres ou reduzir a dimensão dos impactos causados. Outros desastres mais recentes, como o de Petrópolis, em 2022, em que morreram 233 pessoas, e em São Sebastião, em 2023, com 64 vítimas, foram alguns dos eventos com maior impacto. Contudo, diversos outros são registrados periodicamente no



Sistema Integrado de Informações sobre Desastres<sup>1</sup>, demonstrando que os desastres, naturais ou causados pelo homem, ou uma mistura de ambos, são um desafio permanente em todo o país.

Outros exemplos são os eventos climáticos extremos relativos a inundações, como a registrada na Bahia, em 2021, ou a secas, como a que ocorreu no Pantanal, em 2021, além de uma série de processos de erosão costeira que vêm se repetindo com grande frequência, potencializados pela elevação do nível dos oceanos. Destacamos, também, nos últimos anos, o aumento significativo de eventos relacionados aos riscos tecnológicos, com destaque aos rompimentos das barragens de rejeito da Samarco, em 2015, em Mariana/MG, e da Vale, em 2019, em Brumadinho/MG, além de outros de menor repercussão relacionados a obras de engenharia, a dutos de combustíveis e ao transporte de produtos perigosos.

Em diversos Estados no Brasil, porém, nem mesmo nas Defesas Civis e nos outros órgãos há quadros técnicos habilitados para as análises de prevenção de riscos e de mitigação de danos. Nos Municípios com até 50 mil habitantes, então, são raros os casos em que existam profissionais habilitados para o desenvolvimento do disposto na PNPDEC. A ausência desses técnicos fomenta a subnotificação de desastres e prejudica a agilidade das ações de resposta, bem como a busca de recursos e de suporte dos outros entes federativos. Há, pois, a necessidade de implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, em que se incluem as estruturas de Defesa Civil, principalmente na fase de resposta às ocorrências, em que a participação desses profissionais é fundamental.

Sem a existência de profissionais habilitados, as orientações dadas e os documentos técnicos elaborados pelos órgãos federais dificilmente serão implementados, deixando assim a população dessas cidades à mercê. Esforços de mapeamento, como o realizado pelo Serviço Geológico do Brasil (CPRM), bem como as informações repassadas pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) não são devidamente transmitidos à população localizada nas áreas de risco.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://s2id.mi.gov.br/>. Acesso em: 29/3/2023.



\* c D 2 3 7 5 9 8 7 7 9 6 0 0 \*

Neste contexto, para o cumprimento do art. 3º da Lei da PNPDEC, é de fundamental importância que a governança da gestão de riscos e de desastres fique mais próxima dos gabinetes dos prefeitos, ou empoderada por eles, e não mais sob a responsabilidade das Defesas Civis municipais, que são apenas parte desse processo, como as demais pastas da Administração Pública, além de sua integração com as instâncias estaduais e federais, no âmbito do SINPDEC.

Assim, este projeto de lei objetiva resolver uma das lacunas da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, estabelecendo a obrigatoriedade de Estados e Municípios com mais 50 mil habitantes, ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, de possuírem equipe técnica habilitada, de modo a garantir que as ações de prevenção e de mitigação de desastres possam ocorrer de forma satisfatória.

Essas, nobres Pares, são as razões que justificam o encaminhamento do projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em de de 2023

**Deputado Abilio Brunini**

**PL - MT**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 Art. 7º, 8º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>
LEI N° 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 3º-A	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340</a>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional**

**PROJETO DE LEI Nº 1219 de 2022**  
**(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)**

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado JOSENILDO

## I - RELATÓRIO

O projeto em análise propõe alteração da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Segundo a justificativa do autor, o nível de preparação da Defesa Civil municipal é que determina o comportamento diante de um desastre, ou seja, determina se o município terá condições de mobilizar a melhor força de trabalho no menor tempo, e se terá agilidade para pedir auxílio externo e se saberá a quem recorrer.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foram apensados os Projetos de Leis nº 2305/2022, nº 3070/2022, nº 1508/2023.

O projeto vem a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional para manifestação quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil possui uma extensa área territorial e está sujeito a uma ampla variedade de fenômenos adversos, como enchentes, deslizamentos de terra, secas, incêndios florestais e outros

Apresentação: 24/08/2023 11:42:43.450 - CINDRE  
PRL 3 CINDRE => PL 1219/2022

PRL n.3



desastres. Nesse contexto, a atuação da Defesa Civil é essencial para minimizar os impactos desses eventos sobre a população, proteger vidas e reduzir prejuízos materiais.

A Defesa Civil desempenha um papel fundamental para o Brasil, sendo responsável por coordenar e executar ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação em situações de desastres naturais ou provocados pelo ser humano. Em suma, a Defesa Civil desempenha um papel estratégico na gestão de riscos e na proteção da população brasileira, contribuindo para a construção de um país mais seguro e resiliente diante das adversidades naturais e sociais.

O projeto de lei nº 1219/2022, atribui exclusivamente aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre, demonstrando sua preocupação em relação à preparação e estruturação dos órgãos municipais de proteção e defesa civil, uma vez que os desastres acontecem localmente.

O PL nº 2305/2022, tem como objetivo incluir os “jipeiros” no rol de agentes de proteção e defesa civil, atuando de modo suplementar nos serviços à proteção e defesa civil, bem como busca, salvamento e resgate. Como o próprio autor do PL menciona, a inclusão dos “jipeiros” na Lei de Defesa Civil contribuirá com a formulação de diretrizes e de políticas capazes de minimizar os riscos de desastres, uma vez que eles podem colaborar na identificação de áreas potencialmente perigosas.

O PL nº 3070/2022, dispõe que municípios cadastrados com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos, inundações, ou processos geológicos ou hidrológicos possuam em seu quadro de servidores, de forma obrigatória, ao menos um profissional específico para assuntos de defesa civil.

O PL 1508/2023, estabelece novas atribuições para Estados e Municípios no que diz respeito à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, como equipe permanente, composta por profissionais habilitados, implantação de processo de governança de riscos e desastres, equipe e suporte técnico.

Todas as matérias apresentadas são oportunas e importantes em razão da enorme relevância do tema.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1219/2022, e de todos os apensados, os Projetos de Leis nº 2305/2022, nº 3070/2022 e nº 1508/2023, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

**Deputado JOSENILDO**  
**Relator**



exEdit  
6 3 1 6 4 3 1 6 7 5 4 3 1 6 0 \*  
C D 2 3 9 6 7 5 4 3 1 6 0 \*

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1219/2022

(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Agentes, Estados e Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes incisos:

“Art. 7º.....

IX – possuir equipe permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, para dar suporte técnico aos Municípios com até 50 mil habitantes ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e

X – dar suporte técnico aos Municípios, principalmente àqueles localizados nas regiões metropolitanas ou nos aglomerados urbanos, na implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, adequado à realidade regional e ao cenário de riscos existentes nos respectivos territórios.”

“Art. 8º.....

XVII – atribuir, exclusivamente, aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

XVIII – possuir equipe técnica permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, no caso dos Municípios com mais de 50 mil habitantes, para a análise de processos geológicos, hidrológicos e correlatos de áreas de risco e para os estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da governança de riscos e de desastres; e

XIV – implantar um processo permanente de governança de riscos e de desastres como uma premissa básica para o atendimento à PNPDEC, adequado à sua realidade e ao cenário de riscos existentes no respectivo território.”



\* CD 2 3 9 6 7 5 4 3 1 6 \*  
exEdit

"Art. 18º .....

V – As entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivo, mas que de modo suplementar atuam nos serviços relacionados à proteção e à defesa civil, inclusive no processo de busca, salvamento e resgate. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

**Deputado JOSENILDO**  
**Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239675431600>



LexEdit

\* C 0 2 3 9 6 7 5 4 3 1 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2022 (Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Apresentação: 04/10/2023 16:43:38.537 - CINDRE  
CVO 2 CINDRE => PL 1219/2022  
CVO n.2

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (Do Sr. Josenildo)

Na reunião da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, realizada em 04/10/2023, na condição de relator do Projeto de Lei nº 1.219, de 2022, de autoria do deputado Juninho do Pneu, que dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil, apresentei parecer pela aprovação do PL 1.219/2022, e de todos os apensados, o PL 2305/2022, PL 3070/2022 e o PL 1508/2023, com susbtitutivo.

No entanto, ao ler o parecer, verifiquei uma incorreção na redação, por isso apresento a seguinte complementação de voto:

### Onde se Lê:

“Art. 8º.....

XVII – atribuir, exclusivamente, aos agentes de proteção e defesa civil municipal a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

### Leia-se:

“Art. 8º.....

XVII – atribuir aos agentes de proteção e defesa civil a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2023.

**Deputado JOSENILDO**  
Relator



\* C D 2 3 8 4 3 0 9 1 2 6 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 10/10/2023 16:11:35 - CINDRE  
PAR 2 CINDRE => PL 1219/2022

PAR n.2

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.219/2022, o PL 2305/2022, o PL 3070/2022, e o PL 1508/2023, apensados, nos termos do Parecer, na forma do substitutivo, do Relator Deputado Josenildo, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Rodrigo Gambale, Antônia Lúcia, Átila Lins, Dr. Benjamim, Emanuel Pinheiro Neto, Gilson Daniel e Padre João.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2023.

Deputado PADOVANI

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238222331500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



\* C D 2 2 3 8 2 2 2 3 3 1 5 0 0 \*

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1219/2022**

(Apensados PL nº 2305/2022, PL nº 3070/2022, PL nº 1508/2023)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Agentes, Estados e Municípios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, os seguintes incisos:

“Art. 7º.....

IX – possuir equipe permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, para dar suporte técnico aos Municípios com até 50 mil habitantes ou que estejam incluídos no cadastro instituído pela União, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010; e

X – dar suporte técnico aos Municípios, principalmente àqueles localizados nas regiões metropolitanas ou nos aglomerados urbanos, na implantação de um processo permanente de governança de riscos e de desastres, adequado à realidade regional e ao cenário de riscos existentes nos respectivos territórios.”

“Art. 8º.....

XVII – atribuir aos agentes de proteção e defesa civil a prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre voltadas à proteção e Defesa Civil.

XVIII – possuir equipe técnica permanente, composta por profissionais legalmente habilitados, no caso dos Municípios com mais de 50 mil habitantes, para a análise de processos geológicos, hidrológicos e correlatos de áreas de risco e para os estudos de identificação de ameaças, suscetibilidades, vulnerabilidades e desenvolvimento de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, no âmbito da governança de riscos e de desastres; e



\* c d 2 3 5 9 4 5 2 9 6 2 0 0 \*

XIV – implantar um processo permanente de governança de riscos e de desastres como uma premissa básica para o atendimento à PNPDEC, adequado à sua realidade e ao cenário de riscos existentes no respectivo território.”

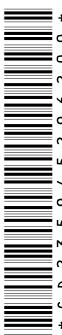
“Art. 18º .....

V – As entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivo, mas que de modo suplementar atuam nos serviços relacionados à proteção e à defesa civil, inclusive no processo de busca, salvamento e resgate. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2023.

**Deputado JOSENILDO Relator**



\* C D 2 2 3 5 9 4 5 2 9 6 2 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2022.

Dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil.

**Autor:** Deputado Juninho do Pneu

**Relator:** Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1219/2022, que dispõe sobre as atribuições municipais dos agentes de proteção e defesa civil, alterando a Lei de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC (Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012).

Conforme destacado pelo autor em sua justificativa:

*“As instituições de Proteção e Defesa Civil, em diferentes níveis (municipal, estadual e federal), são parte crucial do sistema de prevenção e resposta a desastres no Brasil. A criação do órgão de Defesa Civil brasileiro ocorreu na década de 1940 e a proposta de considerar a Defesa Civil como instituição estratégica para redução de riscos de desastres ocorreu com a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil.*

*Sendo a Defesa Civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social”.*

Ademais, a plena estruturação da Defesa Civil Municipal justifica-se plenamente porque são eles que enfrentarão os problemas causados pelos desastres em âmbito local, determinando o comportamento diante de um desastre, “*sendo capaz de mobilizar a melhor força de trabalho no menor tempo, e se terá agilidade para pedir auxílio externo e se saberá a quem recorrer*”.

Apensados ao presente projeto as seguintes proposições:

- PL 2305/2022



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Autor:** Deputado Darci de Matos (PSD-SC)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil-PNPDEC”, a fim de incluir as entidades privadas sem fins lucrativos que utilizam veículos fora de estrada para fins desportivos (“jipeiros”) como agentes de proteção e defesa civil.

- **PL 3070/2022**

**Autor:** Coronel Armando (PL-SC)

Inclui Parágrafo Único ao Art. 3º-A, da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (Sistema Nacional de Defesa Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade dos municípios possuírem servidor específico para questões de Defesa Civil.

- **PL 1508/2023**

**Autor:** Abilio Brunini (PL-MT)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para estabelecer novas atribuições para Estados e Municípios.

A presente proposição foi distribuída à **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRE) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)**.

A **Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional (CINDRE)** “*concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.219/2022, do PL 2305/2022, do PL 3070/2022, e do PL 1508/2023, apensados, nos termos do Parecer, na forma do substitutivo, do Relator Deputado Josenildo, que apresentou complementação de voto*”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



**Senhores Deputados, as presentes proposições buscam estruturar e definir atribuições para os órgãos municipais de Defesa Civil, a possibilitar uma atuação segura e com agilidade em casos de desastres.**

Pois bem, no caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, as proposições encontram amparo nos art. 21, inc. XVIII, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, os textos em nada ofendem princípios e/ou regras previstas na Constituição Federal de 1988, **reforça, pois, fundamento da Carta Magna: a dignidade de pessoa humana** (art. 1º, inc. III). O **José Afonso da Silva** ensina que a dignidade da pessoa humana é fundamento “(...) porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional”<sup>1</sup>.

**Dessa forma, estruturar e definir as atribuições da Defesa Civil dos municípios busca justamente melhorar a qualidade do serviço público em casos de desastres, como a tragédia vivenciada pelos nossos irmãos gaúchos, minimizando, portanto, o sofrimento das pessoas em momentos de grande dificuldade social e econômica, situação que o Poder Público não pode medir esforços em resguardar justamente a dignidade das famílias atingidas.**

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de inovarem no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de Direito.

---

<sup>1</sup> **COMENTÁRIO CONTEXTUAL À CONSTITUIÇÃO.** São Paulo: Malheiros, 2012, p. 40.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.219/2022, dos Apenas PL nº 2.305/2022, PL nº 3.070/2022, PL nº 1.508/2023 e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional da Amazônia.**

Sala da Comissão, de maio de 2024.

**Deputado Zé Haroldo Cathedral  
(PSD/RR)  
Relator**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 20/06/2024 16:08:15.863 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1219/2022

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.219/2022, dos Projetos de Lei nºs 2.305/2022, 3.070/2022, e 1.508/2023, apensados e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Pauderney Avelino, Pedro Campos, Rafael Brito, Rafael Simoes, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242442647000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 20/06/2024 16:08:15.863 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 1219/2022

PAR n.1



\* C D 2 2 4 2 4 4 2 2 6 4 7 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242442647000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni